



ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2026

Ementa: Normatiza o rito, os procedimentos e os prazos para a instrução e remessa de processos de contratação ao Setor Jurídico, no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.947/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Ordem de Serviço estabelece os procedimentos e prazos para a instrução e remessa de processos de licitação e contratação direta destinados à celebração de contratos administrativos no âmbito do CRF-RJ.

Art. 2º - Na aplicação desta Ordem de Serviço, deverão ser observados os princípios do planejamento, eficiência, transparência e legalidade.

CAPÍTULO II – DO RITO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º - A fase preparatória da contratação deverá observar o planejamento e sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA) e com as leis orçamentárias.

§1º O planejamento deverá contemplar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão relevantes para a contratação.

§2º A instrução processual deverá conter, no mínimo:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III – Termo de Referência ou Projeto Básico/Executivo;
- IV – Estimativa de despesa, baseada em pesquisa de preços;
- V – Análise de riscos, quando aplicável;
- VI – Minuta de contrato ou instrumento equivalente, quando necessária.

§3º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente, desde que possua capacidade técnica.

CAPÍTULO III – DA REMESSA AO SETOR JURÍDICO

Art. 4º - O processo devidamente instruído será encaminhado ao Setor de Contratações para verificação de compatibilidade com o PCA.



Art. 5º - Concluída a fase preparatória, os autos serão remetidos ao Setor Jurídico para realização do controle prévio de legalidade.

Art. 6º - A remessa ao Setor Jurídico deverá observar os prazos definidos no Calendário de Contratações.

§1º O calendário deverá prever os prazos de tramitação interna até o envio ao Setor Jurídico.

§2º O descumprimento dos prazos deverá ser justificado, podendo ensejar apuração de responsabilidade.

§3º Os autos deverão ser encaminhados ao Setor Jurídico com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do certame ou do vencimento contratual.

Art. 7º - Compete ao Setor Jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação.

§1º A manifestação jurídica deverá ser clara, objetiva e abranger os elementos essenciais do processo.

§2º O controle aplica-se às licitações, contratações diretas, convênios, acordos, adesões a atas de registro de preços e respectivos termos aditivos.

§3º A análise das minutas de edital e de contrato será realizada exclusivamente pelo Setor Jurídico.

§4º A análise jurídica poderá ser dispensada nos casos definidos pela autoridade jurídica competente, considerando o baixo valor, a baixa complexidade ou a utilização de minutas padronizadas.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Nos processos de locação de imóveis, deverá constar parecer jurídico e certificação da inexistência de imóvel público disponível que atenda à necessidade administrativa.

§1º O setor competente deverá indicar a deliberação que autorizou a criação ou instalação da unidade administrativa, quando aplicável.

§2º Deverá ser elaborado relatório inicial de vistoria do imóvel, contendo a avaliação das condições básicas da edificação, incluindo, no mínimo, localização, rede hidráulica, rede elétrica e condições estruturais.

§3º O relatório de vistoria deverá ser assinado pela chefia da unidade administrativa responsável pela ocupação do imóvel, para fins de registro das condições iniciais da locação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



§4º Eventuais inadequações identificadas deverão ser registradas no relatório e consideradas para fins de formalização contratual, cabendo ao locador a realização dos ajustes necessários, inclusive quanto a vícios aparentes ou ocultos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º - Nos processos de contratação inicial, deverá ser verificada a designação do Fiscal do Contrato. Nos termos aditivos, deverão ser analisados os relatórios de fiscalização existentes.

Parágrafo único. Eventuais irregularidades identificadas deverão ser destacadas no encaminhamento ao Setor Jurídico e à Autoridade Competente.

Art. 10 - Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade máxima do CRF-RJ, observadas as normas complementares da SEGES/MGI.

Art. 11 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente – CRF-RJ